



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 17883.000237/2007-80  
**Recurso nº** 01 Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-01.134 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de outubro de 2011  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Recorrente** PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2002

VALORES COMPENSADOS ESCRITURALMENTE. FALTA DE DECLARAÇÃO. MULTA. A falta de declaração em DCTF de valores objetos de compensação escritural, dentro do limite legítimo de crédito do sujeito passivo, extingue o crédito tributário sob condição resolutória ensejando a aplicação de penalidade por irregularidade no cumprimento de obrigação acessória, e não de multa de ofício proporcional, por falta de expressa previsão legal.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (presidente).

## Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão de fls. 330/335, que manteve o auto de infração de fls. 98/111, referente às contribuições PIS e Cofins do período de apuração 01/11/2002 a 31/12/2002, não declaradas em DCTF, objeto de declaração de compensação sob efeito resolutório nos autos do processo nº 13710.000798/2003-86, conforme depreende-se da ementa a seguir transcrita:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2002*

*COFINS/PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA.*

*A existência, em nome da interessada, de processo administrativo relativo a pedido de restituição/compensação indeferido, ainda que objeto de manifestação de inconformidade, não impede o lançamento de ofício, pela autoridade fiscal, dos valores cuja falta de recolhimento e declaração foram constatadas.*

*DCTF/LANÇAMENTO DE OFÍCIO*

*Somente o crédito tributário regulamente constituído ou o débito confessado em DC112 entregue antes do início do procedimento fiscal, tem garantido a efetividade de sua cobrança. DCTF retificadora entregue após o Termo de Início de Fiscalização não possui os atributos da espontaneidade.*

*MULTA/JUROS/LANÇAMENTO DE OFÍCIO*

*A constatação da infração fiscal enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa e juros, conforme determina a legislação tributária.*

*Lançamento Procedente.”*

De acordo com o Termo de Verificação de Infração Fiscal, foram constatadas algumas divergências entre os débitos do PIS/COFINS (PA's 11-12/2002), declarados em DCTF em detrimento dos informados em Declaração de Compensação, no âmbito do processo nº 13710.000798/2003-86, o qual também não foi homologado, não se constituindo em confissão de dívida, ressaltando que a informação dos referidos débitos na Declaração de Compensação não constitui confissão de dívida, ensejando, desta forma, a constituição do crédito através do presente lançamento de ofício.

Às fls. 716/718, consta cópia do acórdão nº 12-14.352 – 3ª Turma da DRJ/RJ (I), no processo nº 13710.000798/2003-86, no qual é discutido o direito creditório relativo a valores retidos a título de IRRF durante os anos calendários de 1996 a 2002, nos quais não auferiu lucro, que segundo a Recorrente, demonstrada a inexistência ato gerador do IRPI nos anos calendários de 1995 a 2002, bem como a existência de retenções procedidas em seu nome, deve ser reconhecido o direito creditório e homologadas *as* compensações.

Cientificada em 08/08/2008 (AR fl. 338), a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 339/352, em 09/09/2008, alegando, em síntese, que os débitos objeto da presente autuação, como exposto, são devidos pela Recorrente, tendo sido por ela declarados à SREB muito antes do lançamento em questão, os quais foram objeto de declaração de compensação em relação à qual ainda não houve decisão final, sendo este procedimento analisado nos autos do processo administrativo 13710.000798/2003-86.

Muito embora tivessem sido expressamente declarados no pedido de compensação, estes mesmos valores, por um erro de fato, deixaram de constar da DCTF (que apresentou apenas o montante correspondente ao valor recolhido mediante DARF), o que ensejou a lavratura do auto de infração que objetivou a sua cobrança.

Portanto, por expressa determinação legal os referidos créditos estavam extintos, sob condição resolutória da ulterior homologação (conforme dispõe o § 2º do art. 74 da Lei 9.430/96), hipótese esta que difere significativamente da situação em que os débitos simplesmente deixam de ser informados e honrados.

Assim sendo, os mesmos valores estão com sua exigibilidade suspensa, em razão da existência da declaração de compensação e do recurso apresentado para o reconhecimento do crédito informado, consoante prevêem os §§ 10 e 11 do mesmo artigo, bem como o art. 151 do CTN, ressaltando que a interposição do recurso voluntário nos autos do processo administrativo fiscal 13710.000798/2003-86 é anterior aos autos de infração lavrados, de modo que os mesmos devem permanecer sobrestados até o julgamento final daquele recurso, uma vez que o mesmo abrange, também, os valores ora em questão.

Estando os valores em análise com sua exigibilidade suspensa em do processo administrativo nº 13710000798/2003-86, não podem estes serem cobrados da empresa, merecendo reforma o lançamento ora objurgado.

Requer por fim, o afastamento da imposição de multa e Juros, visto que os valores ora cobrados foram compensados pela Recorrente em momento anterior ao lançamento fiscal, estando o lançamento estava extinto sob condição resolutória da ulterior homologação da compensação (sobre a qual ainda não há decisão final), nos termos do art. 156, 11, do Código Tributário Nacional, e do art. 74, § 2º, da lei 9.430/96.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

De fato, pesquisando o sítio deste colendo CARF, sobre o processo 13710.000798/2003-86, consta equivocadamente que o colenda 5ª Turma do então 1º Conselho de Contribuintes, teria provido o recurso da contribuinte, todavia, de acordo com a íntegra do acórdão nº 105-17.396, o recurso voluntário foi negado, conforme a seguinte ementa e decisório:

**“Processo nº 13710.000798/2003-86**

**Recurso nº 164.769 Voluntário**

**Matéria IRPJ E OUTRO - EXS.: 2002 e 2003**

**Acórdão nº 105-17.396**

**Sessão de 04 de fevereiro de 2009**

**Recorrente PEUGEOT - CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**

**Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I**

*Ementa: COMPENSAÇÃO - IRRF - Carece de amparo legal a compensação direta do IRRF com outros tributos, pois por constituir antecipação do IRPJ, somente após o encerramento do período de apuração, havendo saldo negativo de IRPJ é que se caracteriza o direito creditório, passível de ser utilizado para compensar outros tributos.*

*CREDITO TRIBUTÁRIO - CERTEZA - LIQUIDEZ – ÔNUS DA PROVA - É daquele que se diz credor o ônus de demonstrar, por meios hábeis e idôneos, a origem e a composição do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que se possa aferir a certeza e a liquidez do mesmo.*

*Recurso desprovido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam . integrar o presente julgado.”*

Consta do respectivo relatório tratar-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ/FLI 01 que manteve o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda, que não reconheceu o direito creditório da contribuinte acima, decorrente de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores e não homologou as compensações declaradas, através das quais compensou com o aludido crédito os débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2002 e janeiro de 2003, destinado à apuração do saldo de R\$ 10.708.006,41 em 30/11/2002, saldo este que constituiria o direito creditório que fada face às compensações de seus débitos de PIS e COFINS, que totalizariam R\$ 11.228.071,82.

Desta forma, em princípio confirmam-se as alegações da Recorrente, tendo a mesma pautado pela compensação em sua escrita contábil do crédito apurado,

estando no aguardo de extinção do crédito tributário declarado sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).”*

(...)

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)”*

O referido dispositivo encontra-se em vigor a partir de 01/10/2002, devendo, por isso, ser aplicável ao presente caso, que se refere a períodos de apuração posteriores, e em que pese haver falta de declaração das aludidas contribuições, segue o regime de *lançamento por homologação do art. 150 do CTN*, segundo a legislação anterior à instituição da Declaração de Compensação, o efeito de extinguir sob condição resolutória o crédito tributário, implicava tão-somente a aplicação de penalidade por irregularidade no cumprimento de obrigação acessória, e não de multa de ofício proporcional, por falta de expressa previsão legal, conforme este colendo CARF teve ocasião de decidir, *in verbis*:

*“VALORES COMPENSADOS ESCRITURALMENTE COM FINSOCIAL. FALTA DE DECLARAÇÃO. MULTA. A falta de declaração em DCTF de valores objetos de compensação escritural, dentro do limite legítimo de crédito do sujeito passivo, que tinha, segundo a legislação anterior à instituição da Declaração de Compensação, o efeito de extinguir sob condição resolutória o crédito tributário, implicava tão-somente a aplicação de penalidade por irregularidade no cumprimento de obrigação acessória, e não de multa de ofício proporcional, por falta de expressa previsão legal. Recurso provido.”*

(Acórdão : 201-79.205, rel. José Antonio Francisco)

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2011

Antônio Lisboa Cardoso

CÓPIA